



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002341-25.2015.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra
APELADA : Edjane da Silva Santos
ADVOGADO : Antônio Teotônio de Assunção, OAB/PB 10.492
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
JUIZ : André Ricardo de Carvalho Costa

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, C.F. SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. VERBAS DEVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Promovente, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova.

- Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 80.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a Sentença de fls. 44/47 que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por EDJANE DA SILVA SANTOS, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para declarar a nulidade do contrato firmado entre o Suplicante e a Suplicada, por ausência de prévio concurso público, e, em consequência, condenar o Promovido a pagar à Autora o salário do mês de janeiro e fevereiro de 2015, bem como ao levantamento de FGTS, do período trabalhado e não prescrito.

Correção monetária pelo INPC, a contar da data da exoneração e juros de mora de 0,5% a.m., a contar da citação, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação prevista pela MP nº 2.180-35/01. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação da mora e correção monetária, serão calculadas na forma prescrita para remuneração da caderneta de poupança.

Em suas razões, fls. 49/59, o Apelante requer a improcedência da demanda. Caso não seja esse o entendimento, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal quanto ao FGTS e a alteração dos juros e correção monetária, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 até 25.03.2015, data após a qual os créditos que serão objeto de precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E.

Contrarrazões às fls. 62/66, pela manutenção do *Decisum*.

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer sobre o mérito (fls. 74/75).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a Promovente foi contratada pelo Promovido como Prestadora de Serviço, em fevereiro de 2010 e exonerada em fevereiro de 2015.

Requeru na inicial, FGTS, pagamento de multa de 40%, 13º salário de 2015 proporcional, férias simples (2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 2013/2014 e 2014/2015), 1/3 de férias e salários retidos dos meses de janeiro e fevereiro de 2015.

O magistrado *a quo* condenou o Promovido a pagar à Autora o salário do mês de janeiro e fevereiro de 2015, bem como ao levantamento de FGTS, do período trabalhado e não prescrito, julgando improcedentes os demais pedidos.

Pois bem.

A Sentença deve ser mantida.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Promovido que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos

irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Nesse diapasão, considerando que a condição de servidor da parte Recorrida ressoa incontestemente, impossível se alterar a Sentença objurgada.

No mesmo caminho, não se pode aceitar que os salários da Autora do mês de janeiro e fevereiro de 2015, bem como o levantamento do FGTS, do período trabalhado e não prescrito, verba de natureza alimentar, não seja honrado pelo Promovido, sob a tese de contratação irregular, de modo que a mesma não pode ser oposta para se furta ao pagamento da obrigação salarial, sob pena de inadmissível enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Nesse sentido, a Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pela servidora, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes, mesmo que irregular a contratação, por inobservância dos requisitos previstos no art. 37, IX, da CF.

Ademais, no que se refere ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, favoravelmente, a sua liberação em casos de contrato nulo, aplicando, concretamente, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art.**

19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05- 11-2014) (destaquei)

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verificando a estrita finalidade de não gerar a nulidade e o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratantes, firmou-se, como acima demonstrado, a corrente que afirma que a invalidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, havendo de se observar, tão somente, a mera contraprestação estrita pelo trabalho prestado. Este conceito se revela suficiente e razoável para o devido resguardo da vedação à percepção de vantagem ilícita por ambas as partes envolvidas na contratação irregular, seja a Administração seja o terceiro beneficiado.

Assim sendo, em se verificando a nulidade contratual, bem como o entendimento firmado acerca da contraprestação devida ao servidor contratado irregularmente, autoriza-se o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo período trabalhado, observando a prescrição.

Sobre o tema, o TJPB já vem assim se posicionando, conforme o seguinte julgado:

APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIOS RETIDOS E FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL ÀS

APELAÇÕES. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, **o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.** - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00039028020138150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-01-2016) (destaquei)

Quanto aos juros e correção monetária, a Decisão objurgada já aplicou o mesmo parâmetro requerido no Apelo.

Por tais razões, **DESPROVEJO O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator